LEI Nº 11.774, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2026.

Estabelece diretrizes para o fortalecimento das ações de proteção e atendimento às crianças vítimas de violência sexual no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para o fortalecimento das ações de proteção e atendimento às crianças vítimas de violência sexual, no âmbito do Estado do Pará, observadas as normas gerais previstas na legislação federal.

Art. 2º Para fins exclusivamente administrativos e de formulação de políticas públicas estaduais, será reconhecida, nas ações de proteção e atendimento, a condição de especial vulnerabilidade da criança menor de 14 (quatorze) anos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não altera, modifica ou amplia disposições de natureza penal previstas na legislação federal. Art. 3º São diretrizes das ações estaduais de proteção:

I - prioridade absoluta no atendimento às vítimas, nos termos do art. 227 da Constituição Federal;

II - atuação integrada entre os órgãos estaduais das áreas de saúde, assistência social, educação e segurança pública;

III - adoção de medidas destinadas à prevenção da revitimização;

IV - promoção de capacitação continuada dos agentes públicos que atuem na rede de proteção.

Art. 4º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará:

I - a disponibilidade orçamentária;

II - as normas de responsabilidade fiscal;

III - a autonomia administrativa do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei possui caráter orientador e programático, não implicando criação de cargos, funções, estruturas administrativas ou despesas obrigatórias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de novembro de 2026.

HANA GHASSAN TUMA
Governadora do Estado

DOE Nº 36.825, DE 05/11/2026.

*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.